



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

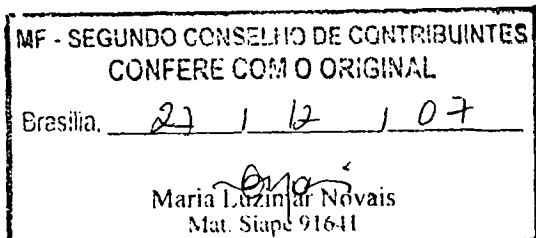
Fl.

Processo nº : 13054.000431/2002-62

Recurso nº : 138.064

Recorrente : HB COUROS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.509

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB COUROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000431/2002-62
Recurso nº : 138.064

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 04
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : HB COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso tempestivo contra indeferimento parcial de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96. Às fls. 294 a 297 consta Parecer assinado pelos AFRF responsáveis pela diligência na empresa e pela chefe da SACAT da DRJ Novo Hamburgo, que descreveu as irregularidades verificadas na apuração do benefício pelo contribuinte. Transcrevo-as:

O contribuinte havia incluído na Receita de Exportação o valor relativo à venda de produtos Não Tributados – NT (orelhas). Efetuamos a exclusão de tais valores com base nos documentos fornecidos pelo contribuinte de fls. 240, 241 e 243. 2.

A Receita Operacional Bruta foi alterada pois o contribuinte não deduziu o valor referente ao IPI sobre vendas;

O contribuinte incluiu indevidamente nos custos os valores de matéria-prima NT (orelhas e pele suína) e material de embalagem (documentos de fls. 233 a 239, 247 e 248) aplicados na fabricação de produtos NT e o valor referente a Venda de Resíduos que foram comprados nos CFOP 1.11 e 2.11 (fls. 244 a 246)";

Os valores referentes à compra de lenha para caldeira e tratamento de efluentes foram deduzidos das compras totais somente no final do trimestre. Refizemos os cálculos para que tais valores fossem deduzidos mês a mês.

Não havia sido deduzido o IPI referente a devoluções de compras.

O Parecer discrimina em seguida os montantes de receita operacional bruta, receita de exportação, relação entre as duas, custos com direito ao crédito, base de cálculo e valor do benefício considerados válidos pelas autoridades fiscais. Não há indicação discriminada de quanto cada "irregularidade" afetou o montante do crédito.

A contribuinte opôs manifestação de inconformidade em que, após defender o acerto de seus procedimentos, postulou a "correção monetária", com base na taxa Selic, do valor do benefício que fora pleiteado em seu valor original. Enfatizou, especialmente, em sua defesa a possibilidade de incluir no cálculo do benefício as mercadorias NT na TIPI, tanto na condição de matérias primas ou material de embalagem como na de produtos exportados, uma vez que, em seu entender, não há qualquer restrição nesse sentido, seja na Lei 9.363/96, seja na Portaria MF nº 38/97, que a disciplinou com base no parágrafo único de seu art. 6º. Quanto à "correção monetária" do crédito postulado esgrime os já conhecidos argumentos de que ela nada acresce ao valor a que faz jus a empresa, sendo, por isso irrelevante a existência de previsão legal, mas que ela existe na forma da Lei 9.250/96, que a garante nos casos de compensação, como o presente, aos quais deve ser aplicada a Selic por ser ela o substituto da UFIR, a partir de 96.

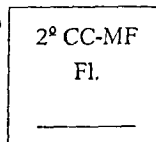
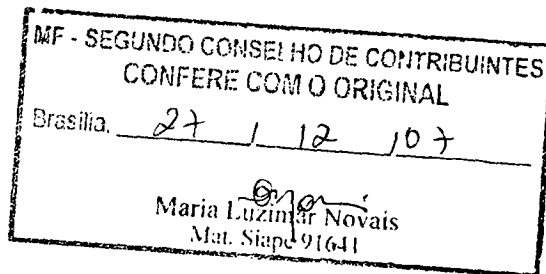
A DRJ, porém, manteve o deferimento apenas do valor aceito pela fiscalização. Na decisão, afirmou-se que a contribuinte não teria oposto manifestação quanto à alteração promovida pela fiscalização na sua receita operacional bruta mediante a exclusão do IPI, bem como à exclusão do mesmo tributo das devoluções de compras e das alterações na forma de exclusão das aquisições de lenha para caldeira e tratamento de efluentes.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000431/2002-62
Recurso nº : 138.064



A decisão debruçou-se sobre a pretensão de “correção monetária” apresentada na manifestação de inconformidade, e ratificou o posicionamento da SRF quanto à impossibilidade de aplicação de qualquer índice a esse título, em especial, da taxa de juros Selic sobre o valor reconhecido, por falta de previsão legal, reiterando que ressarcimento se distingue de restituição.

No recurso, a empresa ataca especialmente a negativa do direito em relação às matérias-primas e produtos NT e à adoção da Selic como “correção monetária” do seu benefício repetindo os argumentos já esposados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000431/2002-62
Recurso nº : 138.064

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sica 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, merecendo ser examinado.

Como restou indicado no relatório, a única peça em que a fiscalização manifestou a sua discordância com os procedimentos adotados pela fiscalizada - o "Parecer" de fls. 294 a 297 que embasou o Despacho Decisório de fl. 298 mantido integralmente pela DRJ - não discrimina o impacto de cada "irregularidade" sobre o montante do crédito. Aponta apenas o efeito global de redução daquele montante sobre a receita de exportação, a operacional bruta e a base de cálculo do benefício.

Acontece que esse "tratamento totalizante" apenas calha bem com os que partilhem integralmente as motivações do próprio Parecer, aliás, diga-se de passagem, inteiramente ausentes dele. Especialmente, é necessário que com ele se concorde no sentido de que qualquer mercadoria não tributada pelo IPI não pode entrar no cômputo do benefício, seja na condição de matéria-prima, seja na de produto exportado.

Isto porque na primeira condição ela afetará o valor total das aquisições. No segundo, o da receita de exportação utilizada para formar o quociente definidor da base de cálculo do benefício.

Não se sabe, pelo que consta nos autos, por exemplo, qual o impacto isolado da exclusão das matérias-primas NT empregadas em produtos tributados (supõe-se) nem o do material de embalagem aplicado em produto NT.

Além disso, pela leitura do Parecer não consigo entender o que se passou com o "valor de resíduos NT". No mesmo tópico se diz que se glosaram valores incluídos no custo, mas se faz referência no final a "valor de venda". Deve-se entender que o contribuinte incluiu no valor das aquisições um valor de venda de produtos?

A DRJ passou ao largo dessas questões porque partilha, ao que parece, aquele entendimento, ou seja, só entram no cômputo do benefício mercadorias que estejam no campo de incidência do IPI. De onde se extrai tal conclusão não sei.

Com essas considerações, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização:

1. quantifique, discriminadamente, a redução no benefício fiscal para cada correção indicada no Parecer; e

2. esclareça o significado da glosa de "valor de venda de resíduos comprados nos códigos 1.11 e 2.11". Especificamente, se se trata de aquisições de insumos NT aplicados para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

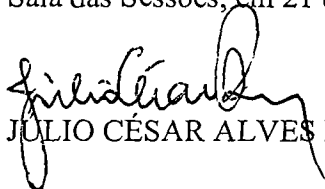
Processo nº : 13054.000431/2002-62
Recurso nº : 138.064

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 27 12 07 Mário Luiz de Sá Mário Luiz de Sá	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

produzir produtos tributados ou se, ao contrário, trata-se da venda de resíduos da produção do estabelecimento. Nesse último caso, se as vendas foram no mercado interno ou externo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //